



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394323-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante NILMA MARIA ALVES MOREIRA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2394323-50.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: NILMA MARIA ALVES MOREIRA (INCAPAZ)

AGRAVADO: BANCO C6 S/A

INTERESSADA: DEBORA RENATA ALVES DE SALES

VOTO Nº 56.546

TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, em cuja outorga insiste a agravante para suspender descontos mensais de parcelas de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O recurso foi distribuído no plantão do final do ano de 2024 à Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa que, à luz do disposto no art. 2º, "caput", da Resolução nº 495/2009, não viu justificativa para apreciação do pedido liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 39/40).

Em razão da incapacidade da agravante, interveio o Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, cujo parecer foi pelo improvimento do recurso (fls. 46/48 e 50/52).

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento, à evidência excepcional, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça, exige demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

A plausibilidade do direito, tal como sustentado pela agravante em suas razões, depende de exame profundo da relação jurídica material para emissão de juízo a respeito, após exame e análise circunstanciada, mais de espaço, à luz de instrução probatória e do contraditório, no momento oportuno.

Precisas as considerações da Procuradoria de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e transcrevo, no que interessa:

“Não há, por ora, evidenciada a probabilidade de direito, sobretudo considerando que, ao que tudo indica, havia outra pessoa na função de curadora da agravante (fls. 26/30 da origem).

A questão exige análise mais aprofundada das circunstâncias do negócio, não sendo prudente o deferimento da tutela pretendida sem, ao menos, oportunizar o contraditório.

Também não há demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ação foi proposta em novembro de 2024 e, segundo alegado na inicial, os descontos vem desde abril daquele ano (fl. 21). O valor da parcela é R\$ 32,20 (fl. 32). Não há bem demonstrado que esses descontos estejam comprometendo a subsistência.

Após dar oportunidade para o contraditório ao banco requerido, o pedido de tutela provisória pode ser renovado na origem”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator